



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015272-75.2021.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes ACCOMPLISHMENT CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, DELJEMA DE CASSIA G. DE SOUZA e GERSON FERRARI, é apelado FCA FIAT CHRYSLER BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015272-75.2021.8.26.0068

Apelante: Accomplishment Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e outros

Apelado: FCA Fiat Chrysler Brasil Automóveis Ltda

Juiz na origem: Raul de Aguiar Ribeiro Filho

Comarca: Barueri

VOTO nº 3865

Apelação – Responsabilização civil – Incêndio em veículo Jeep Compass - Sentença de improcedência dos pedidos iniciais – Inconformismo dos autores – Alegação de provas evidentes do defeito no produto – Acolhimento- Não apresentação dos salvados que foram entregues à companhia de seguros - Irrelevância, circunstancialmente, diante dos elementos constantes dos autos - O ônus da prova cabia à ré à vista da hipossuficiência técnica dos autores, hipervulneráveis, ademais, porque idosos – Histórico de inúmeros fatos semelhantes com veículo da mesma marca e de realização de recall do modelo Compass, conforme registro no Procon, atraindo a verossimilhança das alegações dos autores – Veículo fabricado no ano de um dos recalls realizados - Ré que não trouxe qualquer documento ou parecer de especialista para provar a segurança do veículo, como testes de qualidade – Laudo do sinistro que poderia ser requisitado por ela para uma avaliação mais precisa sobre os fatos – Inexistência de qualquer indício de que o incêndio se deu por fato externo -Incêndio de grande proporção que atentou contra as vidas dos autores – Vulneração de direito da personalidade (saúde e integridade física) – Danos morais arbitrados no patamar de R\$ 20.000,00 a cada autor (pessoa física)– Danos materiais presentes sob a forma de reembolso aos itens que eles levavam no veículo, mediante comprovação com nota fiscal e desde que comprados antes do incidente – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação desafiando a r. sentença a fls. 232/235 de improcedência aos pedidos iniciais em ação

indenizatória fundada em produto defeituoso.

Em recurso bem processado (fls. 238/246), os autores bateram-se pelo seguro conjunto probatório amealhado que comprovaria a existência de vício oculto no veículo Jeep Compass que pegou fogo enquanto trafegavam por rodovia. A indenização da seguradora também faria prova inequívoca da existência de vício do produto, além de reportagens noticiando o mesmo fato com outros proprietários de veículos da marca, inclusive em outros países. Acrescentou que transferiu o salvado para a seguradora, para quem o automóvel seria irrecuperável. Os casos similares informados seriam suficientes a corroborar o direito invocado.

Contrarrazões a fls. 252/260.

É o relatório.

Versam os autos sobre pedido indenizatório fundado em incêndio ocorrido com o veículo em que os autores trafegavam em 22/05/2021, na Rodovia SP 099 (Rodovia Tamoios), conforme fotos acostadas a fls. 35/38 e registro de ocorrência da Polícia Militar a fls. 182/186, no qual as vítimas narraram: “Transitava subindo a serra, quando o veículo perdeu a força e consegui encostar na faixa da direita, quando de repente começou a pegar fogo do lado direito, saímos do carro, mas não conseguimos pegar nada dentro do veículo, ficando no interior do carro incendiado 01 notebook pro da aple, 01 notebook aple modelo m1 novo, 01 tablet da aple modelo 2017, 02 malas de roupa, 01 aparelho aple tv, 01 depilador eletrônico de marca satineli, 01 escova rotativa, cerca de 1.500,00 reais em remédios, livros técnicos, 01 coberto de plush e 01 bolsa com cosméticos, vindo a danificar todos esses itens.”

(sic)

As fotos a fls. 35/38 e 185 afastam qualquer controvérsia a respeito do incêndio, mas não de sua causa. A existência do incêndio é indubitosa.

Cabia à ré, porém, afastar as alegações de vício oculto no produto porque há verossimilhança razoável de que o produto seja mesmo defeituoso.

Deveras, em busca rápida na página do Procon¹ de registros de “recall” pelo termo “Compass”, modelo do veículo envolvido no incidente (fls. 32; 34), é possível localizar 11 (onze) recalls relacionados ao Jeep Compass e envolvendo os modelos fabricados em 2015 (campanha de 02/03/2016), 2016/2017 (campanha de 30/03/2017), 2016 a 2018 (campanha do dia 14/07/2018), 2018 (campanha de 05/10/2018), dentre outros, demonstrando que o modelo Compass recorrentemente apresenta problema suficientemente preocupante a ponto de levar a montadora fabricante a convocar (recall) os proprietários para ajustes e substituições de peças.

No caso em apreço, o veículo foi fabricado em 2019, modelo 2020, e houve um “recall” em 15/02/2019 com os seguintes dizeres:

“COMUNICADO DE RECALL JEEP COMPASS 2.0 FLEX Veículo convocado Ano/modelo Relação de chassis (Números de chassis não sequenciais - últimos 6 dígitos) JEEP COMPASS J 2016, 2017, 2018 e 2019 H00340 a J41119 A FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. os proprietários do

¹ <https://sistemas.procon.sp.gov.br/recall/>, acessado em 25/07/2024.

veículo convoca JEEP COMPASS 2.0 FLEX, ano/modelo 2016, 2017, 2018 e 2019, para, a partir do dia 18 de fevereiro de 2019, agendarem o seu comparecimento em uma das concessionárias JEEP, a fim de que seja providenciada, gratuitamente, a análise e, se necessária, a substituição do sensor de pressão de combustível do veículo, bem como a atualização do software da unidade de controle do motor. Foi identificada a possibilidade de funcionamento irregular do motor e, em casos extremos, o seu desligamento inesperado, comprometendo as condições de dirigibilidade do veículo e aumentando os riscos de colisão, com eventuais danos físicos e materiais ao motorista, aos passageiros e a terceiros. O tempo mínimo para o reparo é de, aproximadamente, 2 (duas) horas. Solicitamos que agende sua visita previamente na concessionária JEEP de sua preferência. Para consultar os números dos chassis envolvidos e/ou obter mais informações, acesse o site www.jeep.com.br ou contate a Central de Serviços ao Cliente JEEP pelo telefone 0800 703 7150. Com esta iniciativa, a FCA visa assegurar a satisfação dos seus clientes, garantindo a qualidade, a segurança e a confiabilidade dos veículos da marca JEEP”.

O comunicado aparentemente envolve o mesmo modelo dos autos; caberia, porém, às rés fazerem prova pelo chassi do veículo (fl. 32) e pelos modelos chamados ao recall. Não houve nada neste sentido.

Além disso, a documentação de fls. 187 e seguintes

não deixa dúvida razoável acerca de outros recalls efetivados, e isso por conta do risco de incêndio a que os veículos estariam sujeitos.

Resta demonstrado, portanto, que o modelo Compass teve, sim, um histórico de intercorrências, obrigando os proprietários a comparecer às concessionárias para sanar os defeitos intrínsecos aos produtos.

Há probabilidade significativa de que o veículo dos autores tivesse inconformidade como tantos outros Jeep Compass tiveram, a julgar inclusive pela soma dos veículos Compass atingidos pelo “recall” relacionados na página do Procon, que remonta a 216.183 unidades no total.

A propósito, há também matérias jornalísticas a respeito de incêndios envolvendo veículos da mesma marca e do mesmo fabricante (fls. 78/86), em episódios da mesma natureza, tudo a corroborar ainda mais a verossimilhança nas alegações dos autores.

E não é só isso: o veículo foi adquirido zero quilômetros, e sempre teve um único dono, além de estar com um pouco mais de 1 ano de uso, e com quilometragem abaixo de 5.000 quilômetros percorridos.

Logo, é mais que verossímil, respeitado o entendimento do MM. Juiz de Direito, que o carro tenha apresentado defeito que provocou o incêndio, a atrair a inversão do ônus da prova de que o produto não tem o defeito mencionado.

A não apresentação do salvados, circunstancialmente, não impedia a ré de trazer aos autos elementos de convicção da qualidade de seu produto, ou de que as alegações que

contra ele são inseridas, em vários países, aliás, não correspondem à verdade.

Não requereram a expedição de ofício à seguradora, para a requisição do laudo técnico, que poderiam trazer fotos e informações técnicas a respeito do sinistro.

A tese de que o veículo não passou por revisões obrigatórias também não vinga. O bem foi comprado em final de fevereiro de 2020 (fl. 34) e entregue, segundo os autores, em março daquele ano, e o acidente ocorreu em 22/05/2021 (fl. 182), disso decorrendo que o atraso na revisão eram de apenas dois meses.

Note-se, ademais, que o veículo estava perfeitamente estacionado e alinhado na via pública, no acostamento, sem qualquer sinal de batida ou coisa que o valha e que pudesse indicar situação externa que tivesse causado o incêndio.

Em suma, a despeito de todas as possibilidades de prova, as rés pediram o julgamento antecipado da lide (fl. 202), não se desincumbindo do ônus que recaía sobre elas por força da hipossuficiência técnica dos autores, e porque os autores são idosos, portanto, hipervulneráveis (fls. 22/23).

Diante das fotos acostadas aos autos, tenho que o produto ameaçou seriamente a integridade física dos coautores Gerson e Déljema, que, pelo imponderável, não foram atingidos pelo fogo que se alastrou e tomou todo o veículo.

A vulneração a direitos da personalidade, correspondentes à saúde e integridade física, enseja condenação dos ofensores ao pagamento de indenização por danos morais.

A lição de Carlos Alberto Bittar² é esclarecedora:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal, na autoestima), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social, na estima social).

Sabe-se que a indenização respectiva deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. E, a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Assim, a indenização não pode ser inexpressiva, que gere a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem deve ser exorbitante, que acarrete o enriquecimento sem causa do ofendido.

Sopesadas essas circunstâncias, no caso sob análise, tenho por bem fixar o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil

² Bittar, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. São Paulo: Saraiva, 2015, 4ª edição, página 45.

reais) a cada coautor (pessoa física, Gerson e Déljema), com juros de mora a contar da citação, e correção monetária a partir do arbitramento, data deste acórdão (Súmula 362 do E. STJ). Observar-se-á o disposto na lei 14.905/24, após a sua entrada em vigor.

Passo a analisar os danos materiais requeridos.

Os autores relatam que estavam levando diversos itens consigo no carro e pedem o ressarcimento pela perda com o incêndio. Embora a maioria dos bens listados (fls. 39/42) não conste da relação informada em sede policial (fl. 184), havendo comprovante de compra anterior à data do incêndio, o reembolso é cabível, porque razoável que os bens estivessem no veículo, na medida em que é incontroverso que o casal se dirigia ao litoral, onde passaria alguns meses.

Passo a listar os itens aos quais condeno a ré ao pagamento: oxímetro (R\$ 87,00, fl. 54); escova de dente elétrica (US\$ 30,36, fl. 55); aparelho medidor de pressão (R\$ 200,00, fl. 56); massager de pernas (US\$ 439,00, fl. 57); aparelho de depilação (US\$ 88,68, fl. 58); suporte para massager (US\$ 62,50 fl. 60); travesseiro ortopédico (R\$ 161,70, fl. 61); rádio relógio (US\$ 26,14, fl. 62); fôrma pizza (R\$ 105,00, fl. 63); garrafa térmica (R\$ 140,00, fl. 64); chinelo Nike (R\$ 129,90, fl. 65); cinta modeladora (US\$ 39,90, fl. 66); despesas com despachante do veículo Honda HRV comprado após o incidente (R\$ 6.000,00, parcialmente legível, fl. 73).

Sobre os valores dos produtos incidirão correção monetária desde a data do evento danoso e juros desde a citação e, com relação aos preços em dólar americano, serão calculados com a data da

cotação da moeda indicada na nota fiscal de compra, utilizando o valor do dólar da data da compra.

De outro lado, os seguintes itens não serão reembolsados sob os respectivos fundamentos:

- Computador (fl. 43): comprado em 25/05/2021, após o incêndio, que ocorreu em 22/05/2021. Como apontado pelas rés, evidentemente este bem não poderia estar dentro do veículo queimado.
- Comprovante de compra a fl. 44: ilegível.
- Computador (fl. 45): comprado em 23/05/2021, após o incêndio portanto, que ocorreu em 22/05/2021. Como apontado pelas rés, evidentemente ele não poderia estar dentro do veículo queimado.
- Tablet iPad: (fl. 48) comprado em 26/05/2021, após o incêndio, que ocorreu em 22/05/2021. Logo, não poderia estar dentro do veículo queimado.
- Mouse (fl. 49/50): se os computadores não estavam no carro, o mouse não teria utilidade. Logo, não estaria no veículo também.
- Adaptador USB (fl. 51): comprado em 23/05/2021, não poderia estar dentro do carro.
- Carregador Apple Watch (fl. 52): comprados

pela internet no mesmo dia do incêndio no veículo; logo, não poderiam estar dentro do carro.

- Fone de ouvido (fl. 53): comprado em 25/05/2021, após o incêndio no veículo, daí porque não poderiam estar dentro dele.
- Adaptador para tomadas (fl. 59): comprado em 25/05/2021, após o incêndio no veículo, daí porque não poderiam estar dentro dele.
- Comprovante a fl. 68: ilegível.
- Comprovante a fl. 69: ilegível.
- Pintura especial para o novo carro comprado (fl. 72): não há como obrigar as rés ao pagamento de um item especial escolhido pelos autores se inexistente prova de que o veículo sinistrado o tivesse.
- Colocação de insuflador (fl. 74): não há como obrigar as rés ao pagamento de um item especial escolhido pelos autores se inexistente prova de que o veículo sinistrado o tivesse.
- Contratação de seguro (fl. 75/76): os autores contratariam seguro de toda forma, com o veículo novo ou o anterior, que já tinham. É despesa corrente deles e não foi um bem ou serviço prejudicado pelo incêndio.

- Locação de veículo pelo tempo que passaram sem carro (fl. 77): valor absolutamente ilegível. Pode ser R\$ 210,00, mas também poderia ser R\$ 910,00. Impossível saber.
- Pagamento da diferença de valor entre o carro sinistrado e o novo carro adquirido, porque a obrigação da ré é ressarcir o valor do prejuízo experimentado, que seria o veículo perdido, e as despesas com documentação na aquisição de outro, e não na diferença entre o antigo e o novo adquirido.

Por todo o alegado, portanto, julgo procedente em parte o pedido, e condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 20.000,00 para cada autor pessoa física e de danos materiais nos valores citados acima. Tratando-se de relação contratual, os juros de mora fluem da citação, enquanto a correção monetária se dá a partir do desembolso para os danos materiais, e a partir do arbitramento, para os danos morais (Súmula 362 do STJ). Observar-se-á o disposto na lei 14.905/24, após sua entrada em vigor.

A condenação em valor inferior ao pedido, no que se refere à indenização por danos morais, não importa em sucumbência recíproca (súmula 326, STJ).

Por fim, uma observação: inadequada e desnecessária em uma ação judicial o uso da seguinte frase: “Longe de ser hilário, mas será que o veículo, que trafegava numa calma manhã de sábado pela Rodovia dos Tamoios, teria sido atingido por um míssil, por

uma bomba Napalm, por um meteorito, por uma bazuca antitanques ou por uma mina terrestre?” (fl. 174, parágrafo 15). Preferível seria que os autores se limitassem à argumentação fundamentada, com abstenção do uso de ironia.

Forte nestes argumentos, meu voto dá parcial provimento ao recurso para condenar as rés nos termos da fundamentação. Custas e despesas divididas pela metade, e cada parte arca com honorários da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor sucumbido, exceto no que se refere à indenização por danos morais.

MICHEL CHAKUR FARAH
RELATOR